



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

**PROCESSO Nº 5076800-66.2026.8.21.7000/RS – TRIBUNAL
PLENO**

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE CAPELA DE SANTANA – SINDICAPE

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE CAPELA DE SANTANA E
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA DE SANTANA

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATOR: DESEMBARGADOR BAYARD NEY DE
FREITAS BARCELLOS**

PARECER

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
Município de Capela de Santana. Artigo 103, 'caput', da Lei
Municipal nº 135/1991, que 'institui o Regime Jurídico e
Estatutário dos Servidores Públicos do Município e dá outras
providências'. Dispositivo legal impugnado, na parte em que
restringe o exercício do direito de fruição de férias ao
servidor que tiver gozado licença para tratamento em pessoa
da família, por mais de seis meses, embora descontínuos.
Inconstitucionalidade. Aplicação do Tema 221 do STF, no
qual foi fixada a seguinte tese: 'No exercício da autonomia
legislativa municipal, não pode o Município, ao disciplinar o
regime jurídico de seus servidores, restringir o direito de
férias a servidor em licença saúde de maneira a inviabilizar o*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

*gozo de férias anuais previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988'. Licença para tratamento de saúde de pessoa da família. Afastamento involuntário. Distinção do precedente inaplicável. Inconstitucionalidade material. Afronta aos artigos 8º, 'caput', e 29, inciso IX, da Constituição Estadual, combinados com os artigos 7º, inciso XVII, e 39, parágrafo 3º, da Constituição Federal. Modulação de efeitos descabida. **PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.***

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Capela de Santana – SINDICAPE**, objetivando a declaração de inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do **artigo 103, parágrafo único**, da **Lei nº 135**, de 11 de julho de 1991, do Município de **Capela de Santana**, que *institui o regime jurídico e estatutário dos servidores públicos do município e dá outras providências*, especificamente quanto à expressão “licenças para tratamento em pessoa da família, por mais de seis meses, embora descontínuos”, por ofensa aos artigos 7º, inciso XVII e 39, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, interpretados pelo Tema de Repercussão Geral nº 221 do Supremo Tribunal Federal, bem como aos artigos 8º e 29, inciso IX, ambos da Constituição Estadual.

Segundo o proponente, o dispositivo impugnado limita o direito fundamental ao gozo de férias anuais remuneradas ao prever a perda do direito do servidor que, no curso do período



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

aquisitivo, permanecer em licença para tratamento de saúde de pessoa da família por mais de seis meses, ainda que descontínuos, iniciando-se a contagem de novo período aquisitivo após o retorno ao serviço. Sustentou que a previsão afronta o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Tema nº 221 (Recurso Extraordinário nº 593.448), argumentando que, embora o precedente trate especificamente da licença para tratamento da saúde do próprio servidor, a sua *ratio decidendi* aplica-se de forma idêntica à licença para tratamento de saúde em pessoa da família, porquanto ambas constituem afastamentos involuntários, decorrentes de saúde, que não se confundem com período de descanso. Invocou, ainda, a Convenção nº 132 da Organização Internacional do Trabalho, incorporada ao ordenamento pelo Decreto Legislativo nº 47/1981, que veda o cômputo, como parte das férias anuais, de faltas ao trabalho por motivos independentes da vontade do empregado, como a doença. Requereu a concessão de medida cautelar para suspensão imediata da eficácia do dispositivo impugnado e, ao final, a procedência da ação, com a declaração de inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, e efeitos *ex tunc* (a petição inicial e os documentos que a instruem se encontram no Evento 1).

O pedido liminar foi deferido (Evento 11, DESPADEC1).

O Procurador-Geral do Estado, citado para os fins do artigo 95, §4º, da Constituição Estadual, ofereceu a defesa do ato normativo impugnado, postulando sua manutenção no ordenamento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

jurídico, com lastro na presunção de constitucionalidade derivada da independência e harmonia entre os poderes estatais (artigo 2º da Constituição Federal) (Evento 27, PET1).

O Município de Capela de Santana, notificado, prestou informações. Sustentou que, embora o Supremo Tribunal Federal tenha firmado entendimento no Tema 221, a controvérsia ali apreciada dizia respeito, especificamente, à licença para tratamento da própria saúde do servidor, situação que não se confundiria com a licença para tratamento de saúde de pessoa da família disciplinada pela norma municipal. Argumentou que a licença para tratamento da própria saúde *decorre de incapacidade laboral involuntária*, ao passo que a licença para tratamento de pessoa da família ostentaria *natureza assistencial*, sem pressupor, necessariamente, *impedimento funcional do servidor*, circunstância que autorizaria tratamento normativo diferenciado, no exercício da autonomia municipal (artigos 18 e 30, inciso I, da Constituição Federal). Requereu a reconsideração da decisão liminar e, no mérito, a improcedência da ação. Subsidiariamente, na hipótese de procedência, pugnou pela modulação dos efeitos da decisão, atribuindo-se-lhe eficácia exclusivamente prospectiva, em atenção à segurança jurídica e ao *impacto administrativo e financeiro*, bem como pela delimitação objetiva do alcance da decisão à hipótese de licença para tratamento de pessoa da família, preservando-se as demais disposições do artigo 103 não impugnadas (Evento 28, PET1).

Vieram os autos com vista ao Ministério Público.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

2. O dispositivo impugnado, inserto na **Lei Municipal nº 135/1991, de Capela de Santana**, encontra-se assim redigido:

(...).

Art. 103. Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo tiver gozado licenças para tratamento em pessoa da família, por mais de seis meses, embora descontínuos, e licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo.

Parágrafo único. Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de condição prevista neste artigo, retornar ao trabalho.

(...). – grifou-se.

3. De início, calha um esclarecimento quanto à delimitação do objeto e à exata localização da expressão impugnada. Conquanto a petição inicial e a decisão liminar façam referência ao artigo 103, parágrafo único, a expressão cuja exclusão se pretende – *licenças para tratamento em pessoa da família, por mais de seis meses, embora descontínuos* – encontra-se inserta no *caput* do dispositivo, sendo o parágrafo único mera norma de decorrência, que disciplina o reinício da contagem do período aquisitivo após o implemento da condição prevista no *caput*. Cuida-se, pois, de simples imprecisão material, que não compromete a compreensão da controvérsia nem a delimitação do objeto, devendo a eventual redução de texto operar sobre o *caput*, subsistindo o parágrafo único na parte em que remanesce aplicável.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Pois bem. A matéria em debate não é nova no âmbito do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. Efetivamente, o Procurador-Geral de Justiça propôs, em agosto do ano de 2023, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 70085783769, que tinha por objeto dispositivo, inserto em lei do Município de Glorinha, que continha **redação muito similar**¹ ao do ora impugnado. A referida ação foi julgada procedente – de maneira unânime – pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, declarando-se a sua inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, extirpando-se a expressão relativa à perda do direito a férias do servidor que tivesse gozado auxílio-doença ou licença por motivo de doença em pessoa da família, por afronta aos artigos 8º, *caput*, e 29, inciso IX, da Constituição Estadual, combinados com os artigos 7º, inciso XVII, e 39, parágrafo 3º, da Constituição Federal².

Realizado o exame do dispositivo legal em relevo, verifica-se que este obstaculiza o gozo de férias por servidor na

¹ Artigo 102 – Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo, houver tido mais de 32 faltas ao serviço, **tiver gozado auxílio-doença ou licença por motivo de doença em pessoa da família**, isoladamente ou em conjunto por mais de seis meses, embora descontínuos, e **licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo**.

² O acórdão resta assim ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 102, CAPUT, DA LEI 1.036, DE 28-2-2008, DO MUNICÍPIO DE GLORINHA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 8º, CAPUT, E 29, IX, DA CE, COMBINADOS COM OS ARTS. 7º, XVII, E 39, § 3º, DA CF. **REDUÇÃO DE TEXTO**. 1. É inconstitucional o caput do art. 102 da Lei 1.036, de 28-2-2008, do Município de Glorinha, na parte que suprime o direito a férias do funcionário que “tiver gozado auxílio-doença ou licença por motivo de doença em pessoa da família, isoladamente ou em conjunto por mais de seis meses, embora descontínuos”, por ferimento aos arts. 8º, caput, e 29, IX, da CE, combinados com os arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da CF. 2. Matéria objeto do TEMA 221 do STF, que diz: “No exercício da autonomia legislativa municipal, não pode o Município, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, restringir o direito de férias a servidor em licença saúde de maneira a inviabilizar o gozo de férias anuais previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988” (RE 593448, Plenário, Sessão Virtual, de 25-11-22 a 2-12-22, publicado em 15-2-23). 3. Pedido declaratório de inconstitucionalidade procedente. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085783769, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em: 12-04-2024). – grifou-se.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

hipótese de licença para tratamento de saúde de pessoa da família, por mais de seis meses, embora descontínuos.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.448, em decisão transitada em julgado em 15 de fevereiro de 2023, firmou o seguinte entendimento, em sede de repercussão geral:

DIREITO DE FÉRIAS. SERVIDOR. LEI MUNICIPAL. PERDA DO DIREITO DE FÉRIAS A SERVIDOR QUE GOZE DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE POR PERÍODO SUPERIOR A DOIS MESES. LIMITAÇÃO NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Dispositivo de Lei Municipal que prevê a perda do direito de férias de servidor que goza, no seu período aquisitivo, de mais de dois meses de licença médica contraria o disposto nos artigos 7º, XVII e 39, §3º da Constituição da República.

2. O exercício da autonomia municipal para legislar sobre o regime jurídico aplicável a seus servidores não infere permissão para editar norma que torne irrealizável direito garantido constitucionalmente.

3. Recurso extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a tese de repercussão geral para o Tema 221 nos seguintes termos: “No exercício da autonomia legislativa municipal, não pode o Município, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, restringir o direito de férias a servidor em licença saúde de maneira a inviabilizar o gozo de férias anuais previsto no art. 7º, XVII da Constituição Federal de 1988.

(STF, Plenário, Sessão Virtual de 25.11.2022 a 2.12.2022.Relator Ministro Edson Fachin, por maioria de votos, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Nunes Marques) –grifou-se.

Na oportunidade, foi fixada a seguinte tese – Tema nº 221:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

*No exercício da autonomia legislativa municipal, **não pode o Município**, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, restringir o direito de férias a servidor em licença saúde de maneira a inviabilizar o gozo de férias anuais previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988. – grifou-se.*

Nesse contexto delineado, o dispositivo legal em comento, sob esse aspecto, implica ofensa ao disposto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...).

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

(...). – grifou-se.

A fruição de férias anuais remuneradas constitui direito social garantido pela própria Constituição Federal e norma de **aplicação imediata e eficácia plena**, sendo extensível aos servidores públicos por força do artigo 39, § 3º, da Constituição Federal, e artigo 29, inciso IX, da Carta Farroupilha, *in verbis*:

Art. 39. (...)

*§ 3º **Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)** – grifou-se.*

Art. 29. São direitos dos servidores públicos civis do Estado, além de outros previstos na Constituição Federal, nesta Constituição e nas leis:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal, e pagamento antecipado; – grifou-se.

Assim sendo, o gozo de férias configura direito de natureza social assegurado no artigo 7º, inciso XVII, da Carta Federal, o qual abrange todos os trabalhadores, públicos ou privados, servidores públicos, membros de Poder e agentes políticos, e, como tal, não pode ser objeto de limitação por via da lei municipal hostilizada, norma infraconstitucional, visto que veicula restrição a direito consagrado pela Carta Constitucional.

Não merece prosperar, no ponto, a tese do Município, que pretende distinguir a hipótese dos autos do paradigma firmado no Tema 221, ao argumento de que o precedente trataria apenas da licença para tratamento da própria saúde do servidor.

Isso porque a *ratio decidendi* do Tema 221 reside na impossibilidade de afastamento *involuntário* do servidor acarretar a supressão do direito constitucional a férias, e tanto a licença para tratamento da própria saúde quanto a licença para tratamento de saúde de pessoa da família derivam de situações alheias à vontade do servidor. Tanto é assim que este Órgão Especial, ao apreciar a já citada ADI nº 70085783769 (Glorinha) e os demais precedentes adiante referidos, declarou inconstitucional, de forma reiterada e expressa, justamente a restrição fundada em licença “por motivo de doença em pessoa da família”, não havendo, pois, espaço para o *distinguishing* invocado.

Calha ser dito que a norma empregada como



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

paradigmática na hipótese sob lupa – o artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal – possui caráter geral e deve ser observada pelas unidades da federação no exercício de sua capacidade de auto-organização, sendo de reprodução obrigatória pelos Estados-membros e, portanto, serve, por si só, como parâmetro de controle abstrato de constitucionalidade perante o Tribunal de Justiça Estadual.

E isso, pois, as normas de reprodução obrigatória, conforme lapidar lição do Ministro Roberto Barroso³:

Ingressam automaticamente nas ordens jurídicas parciais editadas por esses entes federativos. Essa entrada pode ocorrer, seja pela repetição textual do texto federal, seja pelo silêncio dos constituintes locais - afinal, se sua absorção é compulsória, não há qualquer discricionariedade na sua incorporação pelo ordenamento local.

Tal posição, de resto, está sedimentada no Pretório Excelso, consoante se constata pelo teor do Recurso nº 650.898, sob a sistemática da repercussão geral, julgado em 1º de fevereiro de 2017, precedente originário do Estado do Rio Grande do Sul, que abaixo se transcreve:

Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados.

O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário. Com base nas teses acima fixadas, o Plenário, em conclusão e

³ Rcl 17954 AgR/PR, Rel. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 21/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 09-11-2016 PUBLIC 10-11-2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

por maioria, deu parcial provimento a recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido na parte em que declarava a inconstitucionalidade dos arts. 6º e 7º da Lei 1.929/2008 do Município de Alecrim/RS (“Art. 6º. Ao ensejo do gozo de férias anuais, o Prefeito Municipal perceberá o subsídio acrescido de um terço. § 1º. O Vice-Prefeito terá direito à mesma vantagem se tiver atividade permanente na Administração. § 2º. O gozo de férias correspondentes ao último ano do mandato poderá ser antecipado para o segundo semestre daquele exercício. Art. 7º. Além do subsídio mensal, o Prefeito e o Vice-Prefeito perceberão, em dezembro de cada ano, na mesma data em que for pago o décimo terceiro dos servidores do Município, uma quantia igual aos respectivos vigentes naquele mês. Parágrafo Único. Quando houver pagamento da metade da remuneração de um mês aos servidores, a título de adiantamento do décimo terceiro salário, na forma da Lei Municipal, igual tratamento será dado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito”). Entretanto, o Colegiado manteve a declaração de inconstitucionalidade do art. 4º [“Art. 4º. Será pago ao Prefeito Municipal, a título de indenização, o valor mensal de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais)”] — v. Informativo 813.

Prevaleceu o voto do ministro Roberto Barroso. Asseverou que a citada verba prevista no art. 4º não é verba de representação, uma vez que não possui caráter indenizatório. Afirmou também que o regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal.

No entanto, sustentou não ser o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. Desse modo, o art. 39, § 4º, da CF não é incompatível com o pagamento dos citados adicionais.

Vencidos, em parte, os ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Pontuavam que os agentes políticos estão submetidos à regra do § 4º do art. 39, mas não figuram no rol de beneficiários da exceção criada pelo § 3º do art. 39 da CF. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação do segundo enunciado de tese.

RE 650898/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 1º.2.2017. (RE-650898) –grifou-se.

Ao ensejo da análise do precitado RE nº 650.898/RS,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

foi editado o Tema nº 484, nos seguintes termos:

Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados.

Em idêntico toar, registrem-se os seguintes julgados do Tribunal de Justiça Estadual:

(...) A lei municipal não pode limitar o direito a férias, em virtude da fruição de licença para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família, hipóteses de licenças involuntárias, não podendo cada ente federado modificar garantias conferidas aos cidadãos pela Carta Magna, havendo indevida restrição ao direito constitucional, que não consta nem se infere da norma constitucional (...). (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 50825074920258217000, Órgão Especial, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 04-07-2025) – grifou-se.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA. LEI MUNICIPAL Nº 1.041/1990. LEGISLAÇÃO QUE ESTABELECE AUSÊNCIA DO DIREITO ÀS FÉRIAS DE SERVIDOR QUE GOZAR DE DETERMINADAS LICENÇAS. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL VERIFICADA, COM REDUÇÃO DE TEXTO. IMPOSSIBILIDADE DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Ação direta de inconstitucionalidade por suposta violação do art. 113 da Lei nº 1.041/1990 do Município de Estância Velha aos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e aos arts. 8º e 29, IX, da Constituição Estadual. Violação do art. 7º, XVII, c/c art. 39, § 3º, da Constituição Federal e dos arts. 8º e 29, IX, da Constituição Estadual pelo art. 113 da Lei nº 1.041/1990 do Município de Estância Velha na parte em que impede a aquisição do direito a férias pelo servidor que gozar de licenças para tratamento de saúde, por acidentes em serviço ou enfermidade profissional, ou por motivo de doença em pessoa da família, por mais de seis meses contínuos ou descontínuos. A autonomia municipal para legislar sobre o regime jurídico dos seus servidores não



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

autoriza a edição de norma que torne irre realizável o direito constitucional às férias. Tema 221 do STF. Precedentes deste Órgão Especial. Não se verifica a inconstitucionalidade do art. 113 da Lei nº 1.041/1990 do Município de Estância Velha na parte em que preceitua a ausência de direito do servidor às férias quando gozar de licença para tratar de interesses particulares, por qualquer prazo. Nessa situação o afastamento do servidor é voluntário e por ele desejado, contrariamente ao que ocorre nas outras licenças apontadas no dispositivo. Distinção salientada pelo Relator do RE 593448 no STF. Declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 113 da Lei nº 1.041/1990, com redução de texto, retirando-se da sua redação a expressão "licenças para tratamento de saúde, por acidentes em serviço ou enfermidade profissional, ou por motivo de doença em pessoa da família, por mais de seis meses contínuos ou descontínuos". A despeito do fato de ter sido publicada a versada lei em 1990, é descabida a modulação dos efeitos da presente decisão de inconstitucionalidade - os quais são ex tunc -, uma vez que não foi demonstrado qualquer risco à segurança jurídica ou o excepcional interesse público a autorizar a medida, nos moldes do art. 27 da Lei nº 9.868/99. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE EM PARTE. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 51775773020248217000, Órgão Especial, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 06-12-2024) – grifou-se.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA AFASTADA. MÉRITO. ART. 61 DA LEI Nº 5.126/2018. MUNICÍPIO DE IGREJINHA. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. LICENÇA POR ACIDENTE. PERDA DO DIREITO AO GOZO DE FÉRIAS. TEMA 221 DO STF. ARTS. 7º, XVII, E 39, § 3º, DA CF/88. ARTS. 8º E 29, IX, DA CE/89. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL VERIFICADA. 1. Inexistência de tríplice identidade. Afastada preliminar de litispendência. 2. Art. 61 da Lei nº 5.126/2018 do Município de Igrejinha, que estabelece que os servidores municipais que gozarem de período de licença-saúde ou licença por acidente em serviço por mais de 90 (noventa) dias, seguidos ou intercalados, irão perder o direito de gozar férias. O mesmo se aplica ao servidor que possuir mais de 32 (trinta e duas) faltas injustificadas. 3. Norma infraconstitucional local que cria condições restritivas ao exercício do direito de férias.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Direito fundamental de segunda geração destinado a todos os trabalhadores, sejam eles vinculados a regime privado ou público. Norma constitucional cogente. Regra local que extrapola o exercício regular da autonomia legislativa do Município por ser incompatível com o texto constitucional. 4. Aplicação de tese fixada pelo STF no julgamento do RE nº 593.448 (Tema 221): “No exercício da autonomia legislativa municipal, não pode o Município, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, restringir o direito de férias a servidor em licença saúde de maneira a inviabilizar o gozo de férias anuais previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988”. 5. Inconstitucionalidade material. Violação dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da CF/88, e dos arts. 8º e 29, IX, da CE/89. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME (TJ-RS - ADI: 70085728756 PORTO ALEGRE, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Data de Julgamento: 23/06/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/07/2023). – grifou-se.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 54 DA LEI Nº 2.586/2010. MUNICÍPIO DE GUAÍBA. PERDA DO DIREITO AO GOZO DE FÉRIAS. TEMA 221 DO STF. ARTS. 7º, XVII, E 39, §3º, DA CF/88. ARTS. 8º E 29, IX, DA CE/89. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL VERIFICADA. 1. Art. 54 da Lei nº 2.586/2010 do Município de Guaíba, que estabelece que não terão direito a férias os servidores municipais que gozarem de período de licença-saúde ou por motivo de doença em pessoa da família, por mais de seis meses, embora descontínuos, licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo e o servidor que tiver mais de trinta e dois dias de faltas injustificadas. 2. Norma infraconstitucional local que cria condições restritivas ao exercício do direito de férias. Direito fundamental de segunda geração destinado a todos os trabalhadores, sejam eles vinculados a regime privado ou público. Norma constitucional cogente. Regra local que extrapola o exercício regular da autonomia legislativa do Município por ser incompatível com o texto constitucional. 3. Aplicação de tese fixada pelo STF no julgamento do RE nº 593.448 (Tema 221): “No exercício da autonomia legislativa municipal, não pode o Município, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, restringir o direito de férias a servidor em licença saúde de maneira a inviabilizar o gozo de férias anuais previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988”. 4. Inconstitucionalidade material.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Violação dos arts. 7º, XVII, e 39, §3º, da CF/88, e dos arts. 8º e 29, IX, da CE/89. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085810950, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 16-08-2024) – grifou-se.

(...). **1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOIS IRMÃOS, MORRO REUTER E SANTA MARIA DO HERVAL CONTRA O MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS, VISANDO À DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 104, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI MUNICIPAL N. 1.883/2001, QUE LIMITA O DIREITO DE FÉRIAS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.** (...). **III. RAZÕES DE DECIDIR:1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DO TEMA 221, FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE A AUTONOMIA LEGISLATIVA MUNICIPAL NÃO PERMITE A EDIÇÃO DE NORMA QUE INVIABILIZE O GOZO DE FÉRIAS ANUAIS GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE AOS SERVIDORES PÚBLICOS.2. A PARTE DA NORMA QUE LIMITA O DIREITO DE FÉRIAS EM RAZÃO DE LICENÇAS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE É INCONSTITUCIONAL, POIS CONTRARIA OS ARTIGOS 7º, XVII, E 39, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ALÉM DOS ARTIGOS 8º E 29, IX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.** (...). **4. A DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE TEM EFEITOS EX TUNC, NÃO SENDO CABÍVEL A MODULAÇÃO DOS EFEITOS, POIS NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DE RISCO À SEGURANÇA JURÍDICA OU EXCEPCIONAL INTERESSE SOCIAL.** **IV.** (...). (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 50822139420258217000, Órgão Especial, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em: 11-09-2025) – grifou-se.

Por fim, não comporta acolhimento o pedido subsidiário de modulação dos efeitos pretendida pelo ente municipal. A declaração de inconstitucionalidade opera, em regra, efeitos *ex*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

tunc, e a modulação, nos termos do artigo 27 da Lei Federal nº 9.868/1999⁴, constitui medida excepcional, condicionada à demonstração concreta de razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social. No caso, o Município limitou-se a alegar, de forma genérica, eventual impacto administrativo e financeiro, sem demonstrar risco efetivo a autorizar a providência. Cumpre destacar que a antiguidade da norma e a mera alegação abstrata de repercussão financeira não bastam à modulação, conforme orientação reiterada deste Órgão Especial nos precedentes já colacionados, impondo-se o reconhecimento dos efeitos retroativos.

Desse modo, resta demonstrada a inconstitucionalidade do dispositivo legal impugnado, na parte questionada.

4. Pelo exposto, opina a SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS pela procedência da presente ação direta de inconstitucionalidade, para o efeito de se declarar a inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do artigo 103, caput, da Lei Municipal nº 135/1991, de Capela de Santana, extirpando-se do ordenamento jurídico a expressão “licenças para tratamento em pessoa da família, por mais de seis meses, embora descontínuos”, por afronta aos artigos 8º,

⁴ Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

caput, e 29, inciso IX, da Constituição Estadual, combinados com os artigos 7º, inciso XVII, e 39, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como por inobservância à tese fixada, pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 221 de repercussão geral, com efeitos *ex tunc*.

Porto Alegre, 02 de junho de 2026.

JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO,
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos⁵.

ACQA

⁵ Artigo 17, inciso VI, da Lei nº 7.669/1982 e Portaria nº 291/2023/GABPGJ